



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 054/2024**

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que trata sobre a internalização do Protocolo ICMS nº 28/23, que altera o Protocolo ICMS nº 2/06, que dispõe sobre a operação que antecede a exportação de ônibus e micro-ônibus, disciplinando o trânsito do chassi pela indústria de carroceria.

2. A Alteração 4.746 tem o objetivo de incluir no Anexo 1 a lista de componentes complementares que estão sujeitos ao tratamento tributário diferenciado previsto no Capítulo XXXI do Título II do Anexo 6. Ademais, é mister ressaltar que a lista de produtos é uma reprodução da previsão contida no Anexo Único do Protocolo ICMS 28/23.

3. Quanto à Alteração 4.747, o inciso II da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 altera a Cláusula primeira do Protocolo ICMS 2/06, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 204 do Anexo 6 do RICMS. A modificação realizada no art. 204 do Anexo 6 foi feita com o intuito de atualizar o dispositivo de acordo com a nova redação do caput da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 2/06.

4. Ademais, é importante destacar que a alteração realizada no inciso IV do caput do art. 204 do Anexo 6 objetivou apenas ajustar a estrutura do ato normativo, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

5. Nessa esteira, o acréscimo do inciso V no caput do art. 204 do Anexo 6 foi inserido na legislação em decorrência da alínea a, do inciso I da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23, que acrescentou o inciso V à Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 2/06. A intenção desse acréscimo foi inserir a previsão de enquadramento dos componentes complementares relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1 na regra contida no caput do art. 204 do Anexo 6.

6. Com relação à modificação na redação do §4º do art. 204 do Anexo 6, é mister destacar que ela ocorreu por conta da previsão contida no inciso III da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23, que modificou a Cláusula quarta do Protocolo ICMS 2/06. Essa alteração tem o intuito de estabelecer que, em caso de não efetivação da exportação no prazo previsto, os fabricantes envolvidos nas operações com faturamento para terceiros localizados em território nacional deverão regularizar a situação, inclusive com recolhimento do imposto devido. Antes, essa regra era aplicada apenas às operações de compra e venda interna.

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Por fim, o acréscimo dos §5º e §6º ao art. 204 do Anexo 6 foi feito com o intuito de internalizar o dispositivo da alínea b, do inciso I da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23, que acrescentou o Parágrafo único à Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 2/06. A intenção desse acréscimo foi afastar a suspensão do imposto prevista no art. 204 do Anexo 6 das operações de saída realizadas pelo fabricante dos componentes complementares relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1 com destino ao fabricante de chassi.

8. No que concerne à Alteração 4.748, o inciso IV da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 altera a Cláusula sexta do Protocolo ICMS 2/06, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 205 do Anexo 6 do RICMS. A modificação realizada no art. 205 do Anexo 6 foi feita com o intuito de atualizar o dispositivo de acordo com a nova redação da Cláusula sexta do Protocolo ICMS 2/06.

9. Nesse contexto, é válido mencionar que as novas redações do caput do art. 205 do Anexo 6 serviram para organizar as regras que já estavam previstas antes da publicação do Protocolo ICMS 28/23.

10. Ademais, cabe mencionar que o inciso II do caput do art. 205 do Anexo 6 especifica que a Nota Fiscal de "Remessa Simbólica" deve ser utilizada para o envio dos componentes complementares e conterà, no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso I do caput deste artigo.

11. O §2º da Alteração 4.748 é proveniente do Parágrafo único da Cláusula sexta do Protocolo ICMS 2/06 e estabelece que a sistemática prevista no inciso II do caput do art. 205 do Anexo 6 não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi.

12. Por fim, o §1º do art. 205 da Alteração 4.748 é a reprodução do Parágrafo único do art. 205 do Anexo 6, antes da internalização do Protocolo ICMS 28/23.

13. Com relação à Alteração 4.749, o inciso II da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23 acrescenta a Cláusula sexta - A ao Protocolo ICMS 2/06 e, por esse motivo, a Alteração 4.749 adicionou o art. 205-A ao Anexo 6 do RICMS com o intuito de internalizar as regras do referido dispositivo.

14. Nessa esteira, o art. 205-A define que o estabelecimento fabricante de componentes complementares emitirá: Nota Fiscal de Faturamento na venda de componentes complementares ao fabricante do chassi, com destaque do valor do imposto; e Nota Fiscal de "Simples Remessa" referente à saída dos componentes complementares ao fabricante da carroceria, sem débito do imposto.

15. Por fim, o Parágrafo único da Alteração 4.749 estabelece que a sistemática no caput do art. 205-A do Anexo 6 do RICMS não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi.

16. No que tange à Alteração 4.750, o inciso III da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23 acrescenta o §2º à Cláusula décima do Protocolo ICMS 2/06 e, por esse motivo, a Alteração 4.750 adicionou o §2º no art. 207 do Anexo 6 do RICMS com o intuito de internalizar as regras do referido dispositivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

17. Nessa esteira, é mister destacar que a alteração no §1º do art. 207 do Anexo 6 objetivou apenas ajustar a estrutura do ato normativo, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

18. Por fim, o §2º do Art. 207 do Anexo 6, decorrente da Alteração 4.750, estabelece que a sistemática prevista no caput do art. 207 do Anexo 6 aplica-se, no que couber: ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso I do caput do art. 207 do Anexo 6; e aos componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso II do caput do art. 207 do Anexo 6.

19. No que se refere à Alteração 4.751, o inciso VI da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 altera a Cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 2/06, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 207-B do Anexo 6 do RICMS. A Alteração 4.751 tem a finalidade de atualizar o dispositivo de acordo com a nova redação da Cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 2/06.

20. Nesse contexto, é válido mencionar que a nova redação do Art. 207-B define que o estabelecimento fabricante do chassi manterá as documentações especificadas nos incisos desse dispositivo à disposição, pelo prazo decadencial, da SEF e do fisco das demais unidades federadas envolvidas. Antes dessa mudança, era necessário o envio das documentações, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Gerência de Fiscalização de Tributos da Diretoria de Administração Tributária e ao fisco das demais unidades federadas.

21. Ademais, a alteração do inciso I do art. 207-B do Anexo 6 é proveniente da alínea b do inciso VI da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 e foi elaborada para fazer remissão à Nota Fiscal de remessa prevista no inciso I do caput do art. 205 do Anexo 6.

22. Nesse contexto, a Alteração 4.751 definiu uma nova redação para o §2º do art. 207-B do Anexo 6, estabelecendo que a SEF poderá exigir que as informações previstas nesse dispositivo sejam prestadas periodicamente, na forma prevista em Portaria. Além disso, a Alteração 4.751 revoga a antiga redação do §2º do art. 207-B do Anexo 6, porquanto sua redação não é mais aplicável.

23. Por fim, o §3º do art. 207-B do Anexo 6 decorre do inciso IV da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23 e determina que o disposto no Art. 207-B do Anexo 6 será aplicado, no que couber, ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi.

24. Quanto à Alteração 4.752, o inciso VII da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 altera a Cláusula décima quarta do Protocolo ICMS 2/06, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 207-C do Anexo 6 do RICMS. A Alteração 4.752 tem a finalidade de atualizar o dispositivo de acordo com a nova redação da Cláusula décima quarta do Protocolo ICMS 02/06.

25. Nesse contexto, é válido mencionar que a nova redação do Art. 207-C define que o estabelecimento fabricante da carroceria manterá as documentações especificadas nos incisos desse dispositivo à disposição da SEF e do fisco das demais unidades federadas envolvidas pelo prazo decadencial. Antes dessa mudança, era necessário o envio das documentações, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Gerência de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Fiscalização de Tributos da Diretoria de Administração Tributária e ao fisco das demais unidades federadas.

26. Ademais, a Alteração 4.752 definiu uma nova redação para o §2º do art. 207-C do Anexo 6, estabelecendo que a SEF poderá exigir que as informações previstas nesse dispositivo sejam prestadas periodicamente, na forma prevista em Portaria. Além disso, a Alteração 4.752 revoga a antiga redação do §2º do art. 207-C do Anexo 6, porquanto sua redação não é mais aplicável.

27. Por fim, o §3º do art. 207-C do Anexo 6 decorre do inciso V da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23 e determina que o disposto no Art. 207-C do Anexo 6 será aplicado, no que couber, ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi.

28. O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação. e produção de efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024, em virtude da Cláusula quarta do Protocolo ICMS 28/23.

29. A Cláusula terceira do Protocolo ICMS 28/23 revoga o §1º das Cláusulas décima terceira e décima quarta do Protocolo ICMS 2/06, que foram internalizados na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do §1º dos arts. 207-B e 207-C do Anexo 6 do RICMS.

30. Por esse motivo, o art. 3º da Minuta de Decreto revoga o §1º dos arts. 207-B e 207-C do Anexo 6, tendo em vista a incompatibilidade dos dispositivos com as novas regras determinadas nos arts. 207-B e 207-C do Anexo 6 pelas Alterações 4.751 e 4.752, respectivamente

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**

Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Protocolo ICMS 28/23	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																	
<b>ANEXO ÚNICO</b>	<b>RICMS, Anexo 1</b> Seção LXXIV	<b>Alteração 4.746</b> Seção LXXVII	A Alteração 4.746 tem o objetivo de incluir no Anexo 1 a lista de componentes complementares que estão sujeitos ao tratamento tributário diferenciado previsto no Capítulo XXXI do Título II do Anexo 6. Ademais, é mister ressaltar que a lista de produtos é uma reprodução da previsão contida no Anexo Único do Protocolo ICMS 28/23.																	
<p>Seção XIII - Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras</p> <p>7009 – Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores</p> <hr/> <p>Seção XVI - Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios</p> <p>8409 – Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408</p> <p>8412 – Outros motores e máquinas motrizes</p> <p>8413 – Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos</p> <p>8414 – Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques</p>	<p>Lista de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no inciso XXXIII do art. 1º do Anexo 2</p> <p>(Convênio ICMS 55/98 e art. 3º da Lei nº 18.810, de 2023)</p> <p>.....</p>	<p>Lista de componentes complementares sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no Capítulo XXXI do Título II do Anexo 6</p> <p>(Protocolo ICMS 28/23)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>NCM</th> <th>DESCRIÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">1</td> <td align="center">7009</td> <td>Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores</td> </tr> <tr> <td align="center">2</td> <td align="center">8409</td> <td>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408</td> </tr> <tr> <td align="center">3</td> <td align="center">8412</td> <td>Outros motores e máquinas motrizes</td> </tr> <tr> <td align="center">4</td> <td align="center">8413</td> <td>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos</td> </tr> <tr> <td align="center">5</td> <td align="center">8414</td> <td>Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica</td> </tr> </tbody> </table>		ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	1	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	2	8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	3	8412	Outros motores e máquinas motrizes	4	8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos	5	8414
ITEM	NCM	DESCRIÇÃO																		
1	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores																		
2	8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408																		
3	8412	Outros motores e máquinas motrizes																		
4	8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos																		
5	8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica																		

<p>aos gases, mesmo filtrantes</p>				<p>estanques aos gases, mesmo filtrantes</p>
<p>8415 – Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente</p>		6	8415	<p>Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente</p>
<p>8419 – Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação</p>		7	8419	<p>Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação</p>
<p>8421 – Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases</p>		8	8421	<p>Centrifugadores, incluindo os</p>
<p>8481 – Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes</p>				
<p>8482 - Rolamentos de Esferas, de roletes ou de agulhas</p>				
<p>8483 - Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção;</p>				

<p>eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.</p>			<p>secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases</p>	
<p>8484 – Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas</p>		<p>9</p>	<p>8481</p> <p>Torneiras, válvulas (incluindo as reductoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes</p>	
<p>8507 – Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular</p>		<p>10</p>	<p>8482</p> <p>Rolamentos de Esferas, de roletes ou de agulhas</p>	
<p>8511 - Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores</p>		<p>11</p>	<p>8483</p> <p>Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.</p>	
<p>8512 – Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis</p>		<p>12</p>	<p>8484</p> <p>Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas</p>	
<p>8536 – Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores,</p>				

<p>comutadores, relés, cortacircuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas</p> <p>8538 – Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35 ou 85.36.</p> <p>8539 – Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (led)</p> <p>Seção XX - Mercadorias e produtos diversos</p> <p>9401 – Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes</p>				de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	
		13	8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular	
		14	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	
		15	8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis	
		16	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento,	



				<p>proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas</p>
		17	8538	<p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35 ou 85.36.</p>
		18	8539	<p>Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (led)</p>
		19	9401	<p>Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis</p>

				em camas, e suas partes	
	<b>Art. 204 do Anexo 6</b>	<b>Alteração 4.747</b>			
<p>Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 2, de 24 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>.....</p> <p>II - da cláusula primeira:</p> <p>a) o “caput”:</p> <p>“Cláusula primeira Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo diretamente para o fabricante de carroceria localizado neste Estado ou nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, para fins de montagem e acoplamento, desde que (Protocolo ICMS 41/07):</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese da não efetivação da exportação do ônibus ou do micro-ônibus no prazo previsto no inciso II do “caput”, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda interna, inclusive com o recolhimento do imposto devido, se for o caso.</p> <p>.....</p> <p>IV – a saída do ônibus ou micro-ônibus do estabelecimento fabricante de carroceria seja destinada ao exterior;</p> <p>V – os componentes complementares estejam relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1 (Protocolo ICMS 28/23).</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese da não efetivação da exportação do ônibus ou do micro-ônibus no prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda interna ou com faturamento para terceiros localizados em território nacional, inclusive com o recolhimento do imposto devido, se for o caso (Protocolo ICMS 28/23).</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A suspensão do imposto de que</p> <p>.....</p> <p>III - a cláusula quarta:</p> <p>“Cláusula quarta Na hipótese da não efetivação da exportação do ônibus ou do micro-ônibus no prazo previsto no inciso II da cláusula primeira, os fabricantes envolvidos na operação</p>	<p>Art. 204. Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo diretamente para o fabricante de carroceria localizado neste Estado ou nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, para fins de montagem e acoplamento, desde que (Protocolo ICMS 41/07):</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese da não efetivação da exportação do ônibus ou do micro-ônibus no prazo previsto no inciso II do “caput”, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda interna, inclusive com o recolhimento do imposto devido, se for o caso.</p> <p>.....</p> <p>IV – a saída do ônibus ou micro-ônibus do estabelecimento fabricante de carroceria seja destinada ao exterior;</p> <p>V – os componentes complementares estejam relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1 (Protocolo ICMS 28/23).</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese da não efetivação da exportação do ônibus ou do micro-ônibus no prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda interna ou com faturamento para terceiros localizados em território nacional, inclusive com o recolhimento do imposto devido, se for o caso (Protocolo ICMS 28/23).</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A suspensão do imposto de que</p>	<p>Art. 204. Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo com suspensão do imposto, assim como os componentes complementares para o seu funcionamento, inclusive por remessa de fornecedores, em operação triangular para industrialização, diretamente para o fabricante de carroceria localizada neste Estado ou nos Estados do Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo para fins de montagem e acoplamento, desde que (Protocolo ICMS 28/23):</p> <p>.....</p> <p>IV – a saída do ônibus ou micro-ônibus do estabelecimento fabricante de carroceria seja destinada ao exterior;</p> <p>V – os componentes complementares estejam relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1 (Protocolo ICMS 28/23).</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese da não efetivação da exportação do ônibus ou do micro-ônibus no prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda interna ou com faturamento para terceiros localizados em território nacional, inclusive com o recolhimento do imposto devido, se for o caso (Protocolo ICMS 28/23).</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A suspensão do imposto de que</p>	<p>O inciso II da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 altera a Cláusula primeira do Protocolo ICMS 2/06, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 204 do Anexo 6 do RICMS. A modificação realizada no art. 204 do Anexo 6 foi feita com o intuito de atualizar o dispositivo de acordo com a nova redação do caput da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 2/06.</p> <p>Ademais, é importante destacar que a alteração realizada no inciso IV do caput do art. 204 do Anexo 6 objetivou apenas ajustar a estrutura do ato normativo, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.</p> <p>Nessa esteira, o acréscimo do inciso V no caput do art. 204 do Anexo 6 foi inserido na legislação em decorrência da alínea a, do inciso I da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23, que acrescentou o inciso V à Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 2/06. A intenção desse acréscimo foi inserir a previsão de enquadramento dos componentes complementares relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1 na regra contida no caput do art. 204 do Anexo 6.</p> <p>Com relação à modificação na redação do §4º do art. 204 do Anexo 6, é mister destacar que ela ocorreu por conta da previsão contida no inciso III da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23,</p>		

<p>deverão regularizar a operação de compra e venda interna ou com faturamento para terceiros localizados em território nacional, inclusive com o recolhimento do imposto devido, se for o caso.”;</p> <p>.....</p> <p>Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 2/06 com as seguintes redações:</p> <p>I – à clausula primeira:</p> <p>a) o inciso V:</p> <p>“V – os componentes complementares estejam listados no anexo único.”;</p> <p>b) o parágrafo único:</p> <p>“Parágrafo único. A suspensão do ICMS a que se refere o “caput” não se aplica na operação de venda do fabricante dos componentes complementares ao fabricante de chassi, devendo ser destacado o valor do ICMS.”;</p>		<p>trata o caput deste artigo não se aplica à operação de venda realizada pelo fabricante dos componentes complementares relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1, com destino ao fabricante de chassi.</p> <p>§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, deverá ser destacado o valor do imposto no documento fiscal. (NR)</p>	<p>que modificou a Cláusula quarta do Protocolo ICMS 2/06. Essa alteração tem o intuito de estabelecer que, em caso de não efetivação da exportação no prazo previsto, os fabricantes envolvidos nas operações com faturamento para terceiros localizados em território nacional deverão regularizar a situação, inclusive com recolhimento do imposto devido. Antes, essa regra era aplicada apenas às operações de compra e venda interna.</p> <p>Por fim, o acréscimo dos §5º e §6º ao art. 204 do Anexo 6 foi feito com o intuito de internalizar o dispositivo da alínea b, do inciso I da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23, que acrescentou o Parágrafo único à Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 2/06. A intenção desse acréscimo foi afastar a suspensão do imposto prevista no art. 204 do Anexo 6 das operações de saída realizadas pelo fabricante dos componentes complementares relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1 com destino ao fabricante de chassi.</p>
---	--	--	---

	<b>Art. 205 do Anexo 6</b>	<b>Alteração 4.748</b>	
<p>Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 2, de 24 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>.....</p> <p>IV - a cláusula sexta:</p> <p>“Cláusula sexta O estabelecimento fabricante de chassi remeterá as seguintes Notas Fiscais ao fabricante da carroceria:</p> <p>I – de "Simples Remessa" referente a saída do chassi, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterá:</p> <p>a) identificação detalhada do chassi, no mínimo: descrição, marca, tipo, número do chassi e número do motor;</p> <p>b) a expressão "Remessa de chassi antecedente à exportação – Protocolo ICMS 02/06”;</p> <p>II - de “Remessa Simbólica” referente aos componentes complementares, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterá, no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso I.</p> <p>Parágrafo único. A sistemática prevista no inciso II não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi, que serão tributados de acordo com a legislação tributária da Unidade Federada de origem.”;</p>	<p>Art. 205. O estabelecimento fabricante remeterá o chassi ao fabricante da carroceria com nota fiscal, sem débito do imposto, que deverá conter, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:</p> <p>I - a identificação detalhada do chassi com, no mínimo: descrição, marca, tipo, número do chassi e número do motor;</p> <p>II - como natureza da operação, a expressão “Simples Remessa”;</p> <p>III - a expressão “Remessa antecedente à exportação - Protocolo ICMS 02/06”.</p> <p>Parágrafo único. O estabelecimento fabricante da carroceria lançará a nota fiscal prevista no “caput” apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando nesta a ocorrência.</p>	<p>Art. 205. O estabelecimento fabricante de chassi remeterá as seguintes Notas Fiscais ao fabricante da carroceria (Protocolo ICMS 28/23):</p> <p>I – de “Simples Remessa”, referente a saída do chassi, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterá (Protocolo ICMS 28/23):</p> <p>a) identificação detalhada do chassi, contendo no mínimo (Protocolo ICMS 28/23):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. descrição;</li> <li>2. marca;</li> <li>3. tipo;</li> <li>4. número do chassi; e</li> <li>5. número do motor;</li> </ol> <p>b) a expressão “Remessa de chassi antecedente à exportação – Protocolo ICMS 02/06” (Protocolo ICMS 28/23);</p> <p>II – de “Remessa Simbólica” referente aos componentes complementares, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterá, no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso I do caput deste artigo (Protocolo ICMS 28/23).</p> <p>§ 1º O estabelecimento fabricante da carroceria lançará a nota fiscal prevista no inciso I do caput deste artigo apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando nesta a ocorrência.</p>	<p>O inciso IV da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 altera a Cláusula sexta do Protocolo ICMS 2/06, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 205 do Anexo 6 do RICMS. A modificação realizada no art. 205 do Anexo 6 foi feita com o intuito de atualizar o dispositivo de acordo com a nova redação da Cláusula sexta do Protocolo ICMS 2/06.</p> <p>Nesse contexto, é válido mencionar que as novas redações do caput do art. 205 do Anexo 6 serviram para organizar as regras que já estavam previstas antes da publicação do Protocolo ICMS 28/23.</p> <p>Ademais, cabe mencionar que o inciso II do <i>caput</i> do art. 205 do Anexo 6 especifica que a Nota Fiscal de “Remessa Simbólica” deve ser utilizada para o envio dos componentes complementares e conterá, no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso I do caput deste artigo.</p> <p>O §2º da Alteração 4.748 é proveniente do Parágrafo único da Cláusula sexta do Protocolo ICMS 2/06 e estabelece que a sistemática prevista no inciso II do caput do art. 205 do Anexo 6 não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi.</p> <p>Por fim, o §1º do art. 205 da Alteração 4.748 é a reprodução do Parágrafo único do art. 205 do Anexo 6, antes da internalização do</p>

<p>V - a alínea b, do inciso II da cláusula nona:</p>		<p>§ 2º A sistemática prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi, que serão tributados de acordo com a legislação tributária da unidade federada de origem (Protocolo ICMS 28/23). (NR)</p>	<p>Protocolo ICMS 28/23.</p>
---	--	--	------------------------------

		<b>Alteração 4.749</b>	
<p>Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 2/06 com as seguintes redações:</p> <p>.....</p> <p>II –a cláusula sexta-A:</p> <p>“Cláusula sexta-A O estabelecimento fabricante de componentes complementares emitirá as seguintes Notas Fiscais:</p> <p>I – de Faturamento referente à venda dos componentes complementares ao fabricante de chassi, com destaque do valor do ICMS;</p> <p>II - de "Simples Remessa" referente à saída dos componentes complementares ao fabricante da carroceria, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterà:</p> <p>a) a informação do número do chassi ou a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso I da cláusula sexta no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada";</p> <p>b) a expressão "Remessa de componentes complementares antecedente à exportação – Protocolo ICMS 02/06".</p> <p>Parágrafo único. A sistemática prevista nesta cláusula não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi que tenha sido remetido previamente ao fabricante da carroceria.”;</p>		<p>Art. 205-A. O estabelecimento fabricante de componentes complementares emitirá as seguintes Notas Fiscais (Protocolo ICMS 28/23):</p> <p>I – de Faturamento referente à venda dos componentes complementares ao fabricante de chassi, com destaque do valor do imposto (Protocolo ICMS 28/23);</p> <p>II - de “Simples Remessa” referente à saída dos componentes complementares ao fabricante da carroceria, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterà (Protocolo ICMS 28/23):</p> <p>a) a informação do número do chassi e a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso I do caput do art. 205 deste Anexo, no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada” (Protocolo ICMS 28/23);</p> <p>b) a expressão “Remessa de componentes complementares antecedente à exportação – Protocolo ICMS 02/06”.</p> <p>Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi que tenham sido remetidos previamente ao fabricante da carroceria (Protocolo ICMS 28/23). (NR)</p>	<p>O inciso II da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23 acrescenta a Cláusula sexta - A ao Protocolo ICMS 2/06 e, por esse motivo, a Alteração 4.749 adicionou o art. 205-A ao Anexo 6 do RICMS com o intuito de internalizar as regras do referido dispositivo.</p> <p>Nessa esteira, o art. 205-A define que o estabelecimento fabricante de componentes complementares emitirá: Nota Fiscal de Faturamento na venda de componentes complementares ao fabricante do chassi, com destaque do valor do imposto; e Nota Fiscal de “Simples Remessa” referente à saída dos componentes complementares ao fabricante da carroceria, sem débito do imposto.</p> <p>Por fim, o Parágrafo único da Alteração 4.749 estabelece que a sistemática no caput do art. 205-A do Anexo 6 do RICMS não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi.</p>

	<b>Art. 207 do Anexo 6</b>	<b>Alteração 4.750</b>	
<p>Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 2/06 com as seguintes redações:</p> <p>.....</p> <p>III - o § 2º à cláusula décima, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:</p> <p>“§ 2º O disposto nesta cláusula, aplica-se, no que couber:</p> <p>I - ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso I do “caput”;</p> <p>II - aos componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso II do “caput”.”;</p>	<p>Art. 207. ....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O prazo para a exportação será contado a partir da emissão da nota fiscal prevista no inciso I, observando-se, em qualquer caso, o limite estabelecido no art. 204.</p>	<p>Art. 207. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O prazo para a exportação será contado a partir da emissão da nota fiscal prevista no inciso I do caput deste artigo, observando-se, em qualquer caso, o limite estabelecido no art. 204 deste Anexo.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber (Protocolo ICMS 28/23):</p> <p>I – ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso I do caput deste artigo;</p> <p>II – aos componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso II do caput deste artigo.” (NR)</p>	<p>O inciso III da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23 acrescenta o §2º à Cláusula décima do Protocolo ICMS 2/06 e, por esse motivo, a Alteração 4.750 adicionou o §2º no art. 207 do Anexo 6 do RICMS com o intuito de internalizar as regras do referido dispositivo.</p> <p>Nessa esteira, é mister destacar que a alteração no §1º do art. 207 do Anexo 6 objetivou apenas ajustar a estrutura do ato normativo, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.</p> <p>Por fim, o §2º do Art. 207 do Anexo 6, decorrente da Alteração 4.750, estabelece que a sistemática prevista no caput do art. 207 do Anexo 6 aplica-se, no que couber: ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso I do caput do art. 207 do Anexo 6; e aos componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso II do caput do art. 207 do Anexo 6.</p>

	<b>Art. 207-B do Anexo 6</b>	<b>Alteração 4.751</b>	
<p>Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 2, de 24 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>.....</p> <p>VI – da cláusula décima terceira:</p> <p>a) o “caput”:</p> <p>“Cláusula décima terceira O estabelecimento fabricante do chassi manterá à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, relação contendo, no mínimo:”;</p> <p>b) o “caput” do inciso I:</p> <p>“I - as seguintes informações relativas à Nota Fiscal de simples remessa prevista na cláusula sexta.”;</p> <p>c) o § 2º:</p> <p>“§ 2º Poderá a unidade federada interessada exigir que as informações previstas nesta cláusula sejam prestadas periodicamente.”;</p> <p>.....</p> <p>Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 2/06 com as seguintes redações:</p> <p>.....</p> <p>IV – o § 3º à cláusula décima terceira:</p> <p>“§ 3º O disposto nesta cláusula aplica-se, no que couber, ao</p>	<p>Art. 207-B. O estabelecimento fabricante do chassi remeterá, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Gerência de Fiscalização de Tributos da Diretoria de Administração Tributária e ao fisco das demais unidades federadas envolvidas, relação contendo, no mínimo:</p> <p>I - as seguintes informações relativas à nota fiscal de simples remessa prevista no art. 205:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As informações previstas neste artigo poderão ser prestadas em meio magnético ou óptico não regravável, em linguagem apropriada para leitura em microcomputador.</p>	<p>Art. 207-B. O estabelecimento fabricante do chassi manterá à disposição da SEF e ao fisco das demais unidades federadas envolvidas, pelo prazo decadencial, relação contendo, no mínimo (Protocolo ICMS 28/23):</p> <p>I – as seguintes informações relativas à Nota Fiscal de simples remessa prevista no inciso I do caput do art. 205 deste Anexo;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A SEF poderá exigir que as informações previstas neste artigo sejam prestadas periodicamente, na forma prevista em Portaria (Protocolo ICMS 28/23).</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi (Protocolo ICMS 28/23). (NR)</p>	<p>O inciso VI da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 altera a Cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 2/06, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 207-B do Anexo 6 do RICMS. A Alteração 4.751 tem a finalidade de atualizar o dispositivo de acordo com a nova redação da Cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 2/06.</p> <p>Nesse contexto, é válido mencionar que a nova redação do Art. 207-B define que o estabelecimento fabricante do chassi manterá as documentações especificadas nos incisos desse dispositivo à disposição, pelo prazo decadencial, da SEF e do fisco das demais unidades federadas envolvidas. Antes dessa mudança, era necessário o envio das documentações, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Gerência de Fiscalização de Tributos da Diretoria de Administração Tributária e ao fisco das demais unidades federadas.</p> <p>Ademais, a alteração do inciso I do art. 207-B do Anexo 6 é proveniente da alínea b do inciso VI da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 e foi elaborada para fazer remissão à Nota Fiscal de remessa prevista no inciso I do caput do art. 205 do Anexo 6.</p> <p>Nesse contexto, a Alteração 4.751 definiu uma nova redação para o §2º do art. 207-B do Anexo 6, estabelecendo que a SEF poderá exigir que as informações previstas</p>



<p>fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi.”;</p>			<p>nesse dispositivo sejam prestadas periodicamente, na forma prevista em Portaria. Além disso, a Alteração 4.751 revoga a antiga redação do §2º do art. 207-B do Anexo 6, porquanto sua redação não é mais aplicável.</p> <p>Por fim, o §3º do art. 207-B do Anexo 6 decorre do inciso IV da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23 e determina que o disposto no Art. 207-B do Anexo 6 será aplicado, no que couber, ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi.</p>
---	--	--	--

		<b>Alteração 4.752</b>	
<p>Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 2, de 24 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>.....</p> <p>VII - da cláusula décima quarta:</p> <p>a) o “caput”:</p> <p>“Cláusula décima quarta O estabelecimento fabricante da carroceria manterá arquivada, pelo prazo decadencial, à disposição dos fiscos das unidades federadas envolvidas, relativamente a cada Nota Fiscal de simples remessa, prevista na cláusula sexta, recebida do fabricante do chassi, relação contendo, no mínimo:”;</p> <p>b) o § 2º:</p> <p>“§ 2º Poderá a unidade federada interessada exigir que as informações previstas nesta cláusula sejam prestadas periodicamente.”.</p> <p>.....</p> <p>Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 2/06 com as seguintes redações:</p> <p>.....</p> <p>V – o § 3º à cláusula décima quarta:</p> <p>“§ 3º O disposto nesta cláusula aplica-se, no que couber, às Notas Fiscais de simples remessa emitidas pelo fornecedor de componentes</p>	<p>Art. 207-C. O estabelecimento fabricante da carroceria remeterá, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Gerência de Fiscalização de Tributos da Diretoria de Administração Tributária e ao fisco das demais unidades federadas envolvidas, relativamente a cada nota fiscal de simples remessa, prevista no art. 205, recebida do fabricante do chassi, relação contendo, no mínimo:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As informações previstas neste artigo poderão ser prestadas em meio magnético ou óptico não regravável, em linguagem apropriada para leitura em microcomputador.</p>	<p>Art. 207-C. O estabelecimento fabricante da carroceria manterá arquivada, pelo prazo decadencial, à disposição da SEF e ao fisco das demais unidades federadas envolvidas, relativamente a cada Nota Fiscal de simples remessa de que trata o inciso I do caput do art. 205 deste Anexo, recebida do fabricante do chassi, relação contendo, no mínimo (Protocolo ICMS 28/23):</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A SEF poderá exigir que as informações previstas neste artigo sejam prestadas periodicamente, na forma prevista em Portaria (Protocolo ICMS 28/23).</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às Notas Fiscais de simples remessa emitidas pelo fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi (Protocolo ICMS 28/23). (NR)</p>	<p>O inciso VII da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/23 altera a Cláusula décima quarta do Protocolo ICMS 2/06, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 207-C do Anexo 6 do RICMS. A Alteração 4.752 tem a finalidade de atualizar o dispositivo de acordo com a nova redação da Cláusula décima quarta do Protocolo ICMS 02/06.</p> <p>Nesse contexto, é válido mencionar que a nova redação do Art. 207-C define que o estabelecimento fabricante da carroceria manterá as documentações especificadas nos incisos desse dispositivo à disposição da SEF e do fisco das demais unidades federadas envolvidas pelo prazo decadencial. Antes dessa mudança, era necessário o envio das documentações, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Gerência de Fiscalização de Tributos da Diretoria de Administração Tributária e ao fisco das demais unidades federadas.</p> <p>Ademais, a Alteração 4.752 definiu uma nova redação para o §2º do art. 207-C do Anexo 6, estabelecendo que a SEF poderá exigir que as informações previstas nesse dispositivo sejam prestadas periodicamente, na forma prevista em Portaria. Além disso, a Alteração 4.752 revoga a antiga redação do §2º do art. 207-C do Anexo 6, porquanto sua redação não é mais aplicável.</p> <p>Por fim, o §3º do art. 207-C do</p>

<p>complementares para o funcionamento do chassi.”</p>			<p>Anexo 6 decorre do inciso V da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/23 e determina que o disposto no Art. 207-C do Anexo 6 será aplicado, no que couber, ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi.</p>
--	--	--	--

<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO – Protocolo ICMS 28/23</b></p> <p>Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 2/06 ficam revogados:</p> <p>I – o § 1º da cláusula décima terceira;</p> <p>II – o § 1º da cláusula décima quarta.</p>	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2024.</p> <p>Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 6 (Protocolo ICMS 28/23):</p> <p>I – o § 1º do art. 207-B; e</p> <p>II – o § 1º do art. 207-C.</p>	<p>O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação, e produção de efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024, em virtude da Cláusula quarta do Protocolo ICMS 28/23.</p> <p>A Cláusula terceira do Protocolo ICMS 28/23 revoga o §1º das Cláusulas décima terceira e décima quarta do Protocolo ICMS 2/06, que foram internalizados na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do §1º dos arts. 207-B e 207-C do Anexo 6 do RICMS.</p> <p>Por esse motivo, o art. 3º da Minuta de Decreto revoga o §1º dos arts. 207-B e 207-C do Anexo 6, tendo em vista a incompatibilidade dos dispositivos com as novas regras determinadas nos arts. 207-B e 207-C do Anexo 6 pelas Alterações 4.751 e 4.752, respectivamente.</p>